

## PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

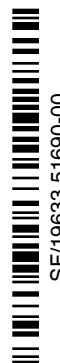
### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a parte sucumbente na pretensão objeto de perícia, quando for beneficiária de justiça gratuita, não arcará com o pagamento de honorários periciais.

Se aprovado, entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição como forma de restabelecer a situação anterior, pois o sucumbente beneficiário de justiça gratuita somente passou a ter de arcar com os honorários periciais após a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Considera inconstitucional essa obrigação, pois o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



SF/19633.51690-00

O PLS nº 361, de 2017, foi distribuído inicialmente às Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Com a aprovação do Requerimento nº 886, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, determinou-se a análise da proposição também pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

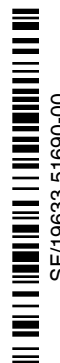
O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para apreciar matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

A proposição é meritória. Para o trabalhador hipossuficiente, a gratuidade no acesso à justiça é, sem dúvida, um direito fundamental. De outra forma, não teria condições para reclamar proteção jurisdicional contra violações de seus direitos.

A obrigatoriedade de arcar com os custos relativos a honorários periciais, para a parte beneficiária de justiça gratuita, transforma o acesso à justiça numa aposta de alto risco. Se a parte já não tem recursos para custear a representação legal, certamente não dispõe de condições para pagar honorários periciais.

A assunção dessas despesas pelo Estado não é gesto de caridade, e sim garantia do acesso à justiça por todos. Sem essa garantia, cria-se uma ameaça e um constrangimento ao potencial reclamante que, mesmo em boa-fé, não se pode dar ao luxo de assumir os riscos embutidos nas diversas variáveis de um processo judicial.

Assim, a proposição ecoa o dispositivo constitucional que prevê que a assistência jurídica será integral e gratuita aos necessitados e restabelece a lógica mais elementar da justiça gratuita que, por definição, não pode ser onerosa.



### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19633.51690-00